SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003077-92.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Thereza de Lourdes Adami

Executado: Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **THEREZA DE LOURDES ADAMI** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, pelo diferimento das custas, e requereu a tramitação prioritária do feito. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de nº 15.019.270-3 (fl. 17), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 12/42.

Deferida a tramitação prioritária do feito e o diferimento das custas ao final do processo (fl. 43).

Citado (fl. 48), o banco ofertou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 50/61) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 49). Juntou documentos às fls. 62/65.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 89), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 89 pela parte exequente (fls. 105/117), improvido (fls. 143/148).

Certificada a desafetação dos REsps n°s. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito (fl. 157).

Manifestação sobre a Impugnação às fls. 168/176.

Instada a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fls. 177, 181 e 185), a exequente se manteve inerte (fl. 188).

Ante a inércia da parte exequente, foi determinada a vinda de documentos comprobatórios, juntados pela serventia à fl. 192.

Feito saneado às fls. 194/195.

Cálculo de liquidação às fls. 201/206.

Manifestações sobre o laudo às fls. 210/212 pelo executado.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos, na decisão irrecorrida de fls. 194/195.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 201/206, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

A exequente se manteve inerte e deixou de se manifestar acerca dos valores apurados (fl. 222), e o executado discordou (fls. 210/212). Em que pese a manifestação do banco, não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais que, aliás, restaram irrecorridas e apurou como saldo devedor o valor de **R\$ 13.796,03.**

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 201/206, que apurou em **R\$ 13.796,03** o montante devido pelo executado à exequente e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor da exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 49, no valor de R\$ 13.796,03, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa no feito e arquivem-o definitivamente. P.I. RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 04 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA